

praticados na justiça federal, incluindo os acordos de colaboração homologados.

Em tempos de aceleração social e de um judiciário atuante sobre textos legislativos inovadores, no caso da Lei 12.850/2013, e sobre textos com problemas de atualização, de redação e mesmo de sistematização, como o Código de Processo Penal, o apego à técnica e à dogmática é, mais do que a hermenêutica principiológica, uma forma de impor a fundamentação racional como limite à arbitrariedade.

Notas

- (1) RHC 82.698/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018
- (2) ZACLIIS, Daniel. *As nulidades no processo penal*: estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- (3) GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarence; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

Chiavelli Facenda Falavigno

Doutora em Direito Penal pela USP.

Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS.

Professora adjunta de Direito Penal e Processual Penal da UFSC.

ORCID: 0000-0002-7264-2171

chiavelli.falavigno@gmail.com

Alexandre Wunderlich

Doutor em Direito pela PUCRS.

Professor de Direito Penal da PUCRS. Advogado.

ORCID: 0000-0001-8090-631X

alexandre.wunderlich@pucrs.br

Recebido em: 22.04.2019

Aprovado em: 09.08.2019

Versão final: 17.09.2019

Projeto de Lei Anticrime e seus desejos de encarceramento em massa como solução analgésica de uma política criminal fadada ao fracasso

Natália Lopes Alves

“O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à Humanidade”.

(Machado de Assis, *O Alienista*)

Resumo: A política criminal e penitenciária inerente ao Projeto de Lei Anticrime brasileiro reforça o imaginário social punitivista de uma sociedade carente de mínimos direitos humanos. A sociedade quer ver o criminoso sendo torturado nas cadeias, e a mídia reforça essa proposta porque lucra com a venda de imagens que violentam os envolvidos com crimes. Assim, urge políticas públicas criminais e penitenciárias inclusivas.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Inclusão Social. Lei Anticrime.

Introdução

Lançado um mês após a posse de Sérgio Moro como ministro da Justiça e Segurança Pública, o projeto de Lei Anticrime traz significativas mudanças no Código Penal Brasileiro, no Código de Processo Penal, Código Eleitoral, Lei de Execuções Penais, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptação Telefônica, Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Transferência e Inclusão de Preso, Lei de Identificação Criminal, Lei de Organização Criminosa e na Lei do *Whistleblower* (ou do denunciante/informante). Trata-se de projeto que já enfrenta maciça crítica entre juristas de todo o país, sendo duvidoso que tenha maioria nas casas legislativas para que obtenha êxito em sua aprovação nos termos

Abstract: The criminal and penitentiary policy inherent in the Brazilian Anti-Crime Bill reinforces the punitivist social imaginary of a society lacking minimum human rights. Society wants to see the perpetrator being tortured in jails, and the media backs this up because it profits from selling images that violate those involved in crimes. Thus urge inclusive criminal and prison public policies.

Keywords: Public Policies. Social inclusion. Anticrime Law.

em que se encontra. O Projeto de Lei Anticrime viola princípios e normas constitucionais que já são questionadas em Ações Diretas de Constitucionalidade e aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da presunção de inocência até o trânsito em julgado das ações penais, nas ADC's 43 e 44.

Várias são as controvérsias encontradas no Projeto de Lei Anticrime e todas convergem para a prática de política criminal e penitenciária punitiva e repressiva, quando, ao contrário disso, nossa sociedade necessita de políticas públicas inclusivas. A “lei e ordem” parece ser a de atribuir a culpa pelos atos infracionais ao indivíduo, excluindo toda e qualquer responsabilidade do Estado diante desses feitos.

Em uma sociedade carente de mínimos direitos humanos, não é possível que o Estado Brasileiro atue dessa maneira. Trata-se de

uma forma de punir ainda mais a população, atuando mediante uma “cegueira estatal deliberada”, na qual os fins dos seus propósitos escusos de encarceramento em massa justificam plena e totalmente os meios para tal realização.

1 Incoerências do Projeto de Lei Anticrime

Muitos são os pontos controversos no Projeto de Lei Anticrime do ministro Sérgio Moro. Alguns exemplos podem ser citados aqui de forma rasa, para fins de conhecimento: o fato de, em fase de “execução provisória da pena”, o juiz poder determinar a avaliação e venda dos bens do acusado, para, só ao final do processo, caso tenha havido algum erro do Estado, aquele que carregou a mácula da nomenclatura “réu” venha a ser absolvido, tendo como prêmio de consolação o “direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária”. Uma verdadeira arbitrariedade estatal que institucionaliza o Direito Penal Máximo, em um país que não raras vezes se depara com prisões e condenações de inocentes.

Outro ponto de grande crítica são as medidas relacionadas à legítima defesa: no §1º, do Art. 23, do Código Penal, tem-se a previsão de que “o juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso ocorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”; ou ainda, no que se refere aos policiais e agentes de segurança pública, no parágrafo único, do Art. 25, do referido código, aduz-se que “o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de confronto armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”. Na prática, pode-se interpretar como uma permissão para matar, trazendo à população mais vulnerável um resultado catastrófico. Somente no ano de 2018, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 5.144 pessoas foram mortas no Brasil em intervenções policiais, o que corresponde a um total de 8% de todos os assassinatos registrados naquele ano. Se aprovada a proposta sem alterações, esse número será ainda maior.

Mais um exemplo que se pode citar diz respeito às “medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade”. O denominado *plea bargaining*, extraído da legislação americana, e desconhecida por muitos até a deflagração da Operação Lava-jato, traz um modelo de acordo entre acusação, através do Ministério Público e réu: este confessa o crime e passa a negociar a pena. Necessário ressaltar que, no modelo jurisdicional brasileiro, a acusação possui ampla discricionariedade, podendo desequilibrar a isonomia e trazer prejuízo ao princípio da ampla defesa, de modo que, por medo e pressão do Estado acusador, o acusado acabe confessando crime que jamais cometeu para livrar-se de prosseguir com uma ação penal durante anos.

Todas essas controvérsias observadas nos pontos aqui assinalados demonstram uma política criminal e penitenciária voltada para o encarceramento da população, exatamente como planejava o Dr. Bacamarte, personagem da célebre obra de Machado de Assis, *O Alienista*. Bacamarte pretendia prender todos os loucos da cidade em um hospício. Acabou prendendo quase toda a população em seu recinto, ficando apenas, ao final, ele mesmo preso e sozinho no local.

2 Política criminal e penitenciária na contramão do desenvolvimento

A política criminal coloca como alvo pessoas vítimas da seletividade e vulnerabilidade do sistema penal, o que só vem a

reproduzir um sistema de desigualdade social que já se encontra arraigado na história dessa nação. Dados do DEPEN (2018) mostram: “[...] o panorama geral da população prisional brasileira registrada em 30/06/2016 em 1.422 unidades prisionais que participaram do levantamento. Em Junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível”.

O DEPEN caracteriza o perfil social dessa população prisional: 55% é formada por jovens até 29 anos; 64% é composta por pessoas negras; 17, 75% ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental (entre a população que se encontra no ensino médio, tendo concluído ou não esta etapa da educação formal, 24% é privada de liberdade); destaca-se a concentração de pessoas solteiras, que representam 60%; 1% da população prisional é composta por pessoas com deficiência; 56% dos estrangeiros que se encontram no sistema prisional brasileiro são provenientes do continente americano, 27% vêm da África e 13% da Europa; 53% dos homens privados de liberdade não têm filhos, enquanto entre as mulheres, 74% têm pelo menos 1 filho; os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016.

O DEPEN ainda apresenta dados que comprovam que, com relação aos tipos penais, os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%. Ao se comparar a distribuição entre homens e mulheres, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%. Os crimes de roubo e furto representam 38% dos crimes pelos quais os homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento e 20% dos crimes relacionados às mulheres. 21, 54% das pessoas privadas de liberdade foram condenadas a até, no máximo, 8 anos de prisão.

A crise social vivenciada hoje no Brasil, da qual a criminalidade e a violência são indissociáveis, deve-se, também, à crise do modelo repressivo aplicado nas políticas públicas criminais e penitenciárias. Trata-se de política repressiva, que nunca foi abandonada pelo ideário jurídico penal. O problema da criminalidade e da violência brasileiras é de ordem social e está longe de ser resolvido apenas com medidas de caráter repressivo. Essa lógica já demonstra há tempos que não é capaz de resolver os problemas sociais, mas apenas agravá-los. Não é sem razão que **Mauro Malin** (2019) assegura que o abuso da repressão é antidemocrático, enfraquece a autoridade e alimenta a corrupção.

As políticas públicas criminais e penitenciárias ainda carecem de largo distanciamento do ideário propagado pelo Direito Penal do

inimigo, aquele que só enxerga o indivíduo como centro causador de todos os males da sociedade. O Estado precisa assumir a sua responsabilidade social diante da criminalidade e violência que assolam o Brasil.

A sociedade brasileira é refém do Estado há algum tempo. Ela atribui ao indivíduo toda a noção de culpabilidade pelo ato criminoso praticado, isentando o Estado de sua responsabilidade social, como prevê a Constituição Federal. Nessa concepção, o indivíduo é responsabilizado por seus erros e deve pagar severamente pelo que fez. A população se reúne para cobrar, então, um conjunto de medidas severas em relação a esse criminoso. Essa cobrança recebe o apoio da mídia, que reduplica e solidifica essa visão punitiva e repressiva em relação aos criminosos. Como efeito dominó, os governantes são bastante cautelosos em emitirem qualquer tipo de defesa a envolvidos com a marginalidade, punindo o crime e isolando da sociedade o indivíduo que o praticou.

Estando a massa contra as pessoas que cometem o crime, alimentando sentimento de vingança diante desse grupo de criminosos, dificilmente serão criadas políticas públicas que promovam a devida inclusão social dessas pessoas, uma vez que proporcionar a reeducação dessa classe seria o mesmo que estar do lado deles; e seria o mesmo também que abrir mão dos seus interesses e futuro político. Assim, políticas públicas de ressocialização da pessoa criminosa não serão incentivadas enquanto os cidadãos compactuarem com esse imaginário de repúdio e ódio, de reciprocidade entre crime e pena.

Se as massas tivessem um pensamento mais humano diante de sua concepção sobre o outro, teríamos uma visão mais cidadã e responsável em relação àquele que pratica o crime. Isso significaria a possibilidade de os nossos governantes poderem atuar de forma mais enérgica e eficaz na criação de políticas públicas criminais e penitenciárias que promovessem a inclusão social. Isso porque não haveria preocupação com uma suposta perda de votos por conta da implementação de ações afirmativas em prol da comunidade penitenciária. Possivelmente também haveria mais políticas públicas para se evitar a entrada dos indivíduos no mundo da criminalidade, com a promoção de políticas sociais voltadas para a área da educação, saúde, assistência social, seguridade social, cultura e esportes.

O imaginário popular apenas alimenta a criação de novos tipos penais, medidas paliativas, ignorando medidas que sejam realmente efetivas para a diminuição da criminalidade e o tratamento daqueles que já se encontram sob a tutela estatal. Uma das maiores contribuições da sociologia criminal foi, sem dúvida, permitir a compreensão de que assim como a criminalização é resultado de um pensamento dominante em determinado momento e local, o criminoso é resultado de seletividade que se impõe sobre um grupo de pessoas vulneráveis e que correspondem a um estereótipo. Trata-se também de uma forma de desviar a atenção da sociedade de outros problemas causadores da criminalidade, como o desemprego, taxas de juros, inflação, pobreza, corrupção, entre outros.

A política criminal e penitenciária está relacionada com a política social, isto é, seu desenvolvimento tem a ver com o momento histórico – sociocultural e econômico – em que se vive numa determinada época. Quanto menos eficazes forem as políticas sociais, menos eficazes também serão as políticas criminais e

penitenciárias, incapazes de atingir o indivíduo envolvido com a marginalidade exatamente por serem falhas as políticas no âmbito social.

3 Por uma mudança nas políticas criminais e penitenciárias

O racionalismo do século XVII inaugura a Modernidade com **Descartes**, que, ao lado de **Bacon** e **Galileu**, pregou a aplicação do pensamento empírico a todos os ramos do conhecimento (PUC-RIO, 2018).

O pensamento cartesiano provoca um reducionismo do Direito, uma vez que afasta o Direito da vivência social. Sabe-se que a vida em sociedade é o sêmen do Direito, não podendo este afastar-se dela. A partir disso é que **Chaim Perelman** se dedicou à construção da Nova Retórica. **Perelman** queria a retirada da lógica formal das ciências humanísticas, devido à inviabilidade metodológica de aplicação do raciocínio matemático às ciências sociais, fato este que resultaria na incapacidade de as ciências humanas responderem aos fenômenos sociais. Tratava-se de uma violência e agressão ao pensamento das humanidades, sufocando o seu objeto de estudo (PUC-RIO, 2019, p. 24-25). **Perelman** defendia “[...] *que a razão não serve apenas para descobrir a verdade e o erro, mas também para deliberar, para fazer escolhas, para tomar decisões, para chegar a um acordo satisfatório entre interesses contrastantes e para se solucionar litígios ou dilemas em geral*” (PUC-RIO, 2019, p. 26).

Poder-se-ia perguntar o que isso tem de relação com o que se quer aqui defender. O pensamento de **Perelman** eleva o juízo de valor em detrimento da lógica da boa escolha, do certo e errado de **Descartes**. Isso significa dizer que: “[...] *em Perelman, a ética discursiva, fundada no princípio da tolerância, do pluralismo e na rejeição da violência, subjaz à racionalidade argumentativa, tornando possível o diálogo racional, fundado em valores*” (PUC-RIO, p. 28). Esse pensamento é crucial para os fundamentos de nossa proposta de mudança das bases argumentativas das políticas públicas criminais e penitenciárias porque ajuda a modificar a lógica clássica arraigada ao pensamento jurídico quando do processo de elaboração dessas políticas. Deve-se se libertar das amarras do pensamento clássico punitivo e repressivo, que não incluem socialmente o cidadão e só pensam em medidas de punição severas à população.

Urge a elaboração de políticas públicas criminais e penitenciárias que envolvam a sociedade como parceira colaborativa e que incluam a sociedade, em vez de excluir. Isso significa dizer que, antes de se criarem leis punitivas, deve-se pensar em políticas públicas voltadas para a inclusão social do apenado-reeducando, ou mesmo em políticas públicas sociais que inibam a entrada da população no mundo da criminalidade. Para a população prisional, é o mesmo que se pensar em políticas públicas voltadas para a reinserção social da comunidade prisional. Trata-se da aplicação social dos horizontes da racionalidade argumentativa em prol desse público tão carente de direitos, de indivíduos impedidos de se desenvolverem plenamente como pessoas e cidadãos.

A título de exemplo, poder-se-ia pensar na reinserção social por meio da valorização da leitura nos processos de remição de pena. A sociedade letrada da atualidade é aquela que faz uso com autonomia das habilidades de ler e escrever, em que os sujeitos vivem em estado de letramento, praticando a leitura e a escrita de modo a

atender as demandas sociais (SOARES, 2000). Considerando as exigências dessa sociedade e as contradições nela existentes, acredita-se na possibilidade de um trabalho de reinserção social com apenados-reeducandos que trabalhe a leitura e inclua processos de conscientização e questionamentos; que utilize a habilidade de ler para compreensão do contexto social e inserção dos sujeitos, fazendo uso das mídias e do hipertexto como meios que os auxiliem a compreender o mundo a sua volta. Isso despertaria nesse grupo o interesse pela leitura, por ser um recurso que trabalha com a interatividade e, sobretudo, com valores universais indispensáveis à formação do cidadão, como orienta Senna (2001).

Para Brandão e Michelitti apud Chiappini (GERALDI, 1984, p. 17):

“O ato de ler é um processo abrangente e complexo; é um processo de compreensão, de inteligência de mundo que envolve uma característica essencial e singular ao homem: a sua capacidade simbólica e de interação com o outro pela mediação da palavra”.

Ler não é uma tarefa fácil. É uma capacidade humana muitas vezes adormecida. Reavivá-la requer tempo e estratégias atrativas o suficiente para atrair, por exemplo, neste caso, o apenado-reeducando.

De acordo com Kuenzer (2002, p. 101), “*Leitura, escrita e fala [...] são atividades sociais, entre sujeitos históricos, realizadas sob condições concretas*”, promovendo a formação do sujeito crítico e reflexivo. É através do desenvolvimento dessas habilidades, portanto, que os apenados-reeducandos podem posicionar-se com autonomia em situações cotidianas ou não. Cabe ao Estado a tarefa de oportunizar a esse grupo situações de reeducação social que contextualizem os conhecimentos que os mesmos já trazem quando chegam aos estabelecimentos penitenciários, e por meio dos quais serão reprogramados para um convívio social mais harmônico e pacífico em sociedade.

Para os indivíduos com aptidões específicas, poder-se-ia estimular o empreendedorismo através de cursos e capacitação técnica, num trabalho em rede, para compartilhar conhecimentos e contribuir na elaboração de produtos para venda por empresas parceiras. Um exemplo de ressocialização por meio do empreendedorismo é o que acontece hoje na Penitenciária Feminina Júlia Maranhão, na Cidade de João Pessoa-PB, onde as reeducandas, após passarem por cursos de corte e costura, iniciaram o projeto denominado “Castelo de Bonecas”, que consiste na fabricação de bonecas artesanais de alto padrão, de iniciativa da Fundação Cidade Viva, fundação sem fins lucrativos, e que hoje tem o apoio da Vara de Execução Penal e do Tribunal de Justiça da Paraíba. O projeto, a convite da então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Carmem Lúcia, teve suas bonecas expostas em evento da referida Suprema Corte Brasileira. As políticas públicas voltadas para a área penal precisam seguir esses novos rumos mundiais, sempre em busca de propostas que alcancem de fato, dentre outras coisas, a reeducação da pessoa humana e sua reinserção na sociedade.

Considerações finais

A política criminal e penitenciária deve ser orientada a partir da ótica do respeito à dignidade da pessoa humana; a dignidade da pessoa humana nem sempre se encontra inserida em determinadas estruturas culturais e sociais que deveriam respeitar o próximo e ter

garantido o direito à vida e a integridade corporal, não admitindo tratamentos cruéis, humilhantes e nem penas desumanas.

As mudanças trazidas pela proposta da Lei Anticrime são muitas, as incertezas também, mas algo tem que ficar claro: não existem soluções simples como se utilizar da estrutura legislativa para tratar de problemas tão graves, que deságum nas penitenciárias já superlotadas. Algo mais profundo deve ser tratado, no campo antropológico e social, que se inicia na educação. Países que investiram mais em educação, por exemplo, deixaram de gastar com segurança pública. Precisamos de um país livre da violência? Sim. Então, é necessário tratar a causa, não somente as consequências. E não é com medidas punitivas que se resolve o problema da criminalidade no Brasil, mas sim com políticas públicas criminais e penitenciárias de inclusão social.

Referências

- AZEVEDO, Ailton Pereira. *O imaginário social e a criminalidade registrada em Santa Cruz do Sul*. 2017. Disponível em: <<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25427/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20ISPC%20Ailton%20Azevedo.pdf>>. Acesso em: fev. 2019.
- CNJ. *Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais*. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: jan. 2019.
- CNPCP. *Plano nacional de política criminal e penitenciária*. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em: jan. 2019.
- DEPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – 2016*. Disponível em: <www.emporiiododireito.com.br>. Acesso em: jan. 2019.
- FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 2005. Disponível em: <<http://www.afoiceomartelo.com.br/posfsa/autores/Furtado.pdf>>. Acesso em: dez. 2018.
- GERALDI, J. W. *O texto na sala de aula - leitura e produção*. Cascavel: Assoeste, 1984.
- KUENZER, Acácia (org.). *Ensino Médio: construindo uma proposta para os que vivem do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- MALIN, Mauro. *Debate busca raízes da violência*. Disponível em: <<https://www.acessa.com/gramsci/?page=visualizar&id=703>> “<https://www.acessa.com/gramsci/?page=visualizar&id=703>”&HYPERLINK “<https://www.acessa.com/gramsci/?page=visualizar&id=703>”>. Acesso em: dez. 2018.
- ONU. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <www.nacoesunidas.org.br>. Acesso em: jan. 2019.
- PERELMAN, Chaim; TYTECA, Lucie Olbrechts. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PISCO DE LUZ. *Objetivos de desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <www.piscodeluz.org.br>. Acesso em: jan. 2019.
- PUC-RIO. *As teorias da argumentação jurídica: importância para o debate filosófico atual*. Disponível em: <http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesabertas/0115455_03_cap_02.pdf>. Acesso em: jan. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 7. ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SOARES, Magda. *Letramento: um tema em três gêneros*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- SOUZA, Marcelo. *Políticas públicas e criminais*. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAAFnScAA/politicas-publicas-criminais>>. Acesso em: jan. 2019.
- PORTAL CORREIO. “*Castelo de Bonecas*” leva produção de presas ao STF. Disponível em: <<https://portalcorreio.com.br/castelo-de-bonecas-leva-producao-de-reeducandas-da-pb-ao-stf/>>. Acesso em: jan. 2019.

Natália Lopes Alves

Pós-graduanda em Direito Penal, Processo Penal e Segurança Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

Presidente da Comissão Paraibana de Advogadas Criminalistas da ABRACRIM. Advogada.

ORCID: 0000-0001-7439-8793

natalia.alves@minadvocacia.com.br

Recebido em: 26.02.2019

Aprovado em: 28.05.2019

Versão final: 05.07.2019